

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
**DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
PORTARIA Nº 1050, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, de conformidade com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 822/PRES, de 10 de outubro de 2001 publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2001, Seção 2, página 2, prorrogando por trinta dias o prazo dos trabalhos de campo do antropólogo-coordenador Jacó César Piccoli, do engenheiro agrimensor Afonso Gerson Farias da Rocha e dos técnicos agrícolas Dalva Furtado Saunders e Edilson Vieira Diniz componentes do GT de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kaxinawá Seringal Curralinho, no Estado do Acre.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

GLENIO DA COSTA ALVAREZ

PORTARIA Nº 1051, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, de conformidade com o art. 19 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 992/PRES, de 06 de dezembro de 2001, substituído o técnico agrícola Ailton Romeu Silva pelo engenheiro agrônomo Ruy Ferraz de Souza e incluir os técnicos José Lúcio Rocha Vaz, técnico agrícola do INCRA/PA e Pedro Arraias, técnico agrícola do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no referido GT de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Las Casas, no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

GLENIO DA COSTA ALVAREZ

PORTARIA Nº 1052, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo

Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992, tendo em vista os procedimentos de regularização da Terra Indígena Toldo Imbu e ainda, o memorando nº 003/GT Port 825/PRES/01, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais sete dias o prazo previsto no artigo 3º da Portaria 825/PRES/01, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2001, seção 2, página 3, os trabalhos de levantamento fundiário, sócio-econômico, documental e cartorial das ocupações de não índios inseridas nos limites da Terra Indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLENIO DA COSTA ALVAREZ

(Of. El. nº 755/DAF)

Ministério do Meio Ambiente
SECRETARIA-EXECUTIVA
**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 77, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.**

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 4, de 8 de junho de 1999, do Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente, e considerando a necessidade de adequação da modalidade de aplicação dos recursos orçamentários face a modificações inerentes ao processo de execução, resolve:

Promover, na forma do anexo a esta Portaria, as alterações nas modalidades de aplicação das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 41, inciso II da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

ANNA FLÁVIA DE SENNA FRANCO

UNIDADE/PROGRAMA DE TRABALHO	DISCRIMINAÇÃO	ANEXO						RS 1,00
		REDUÇÃO			ACRÉSCIMO			VALOR
		MODALIDADE	FONTE	VALOR	MODALIDADE	FONTE	VALOR	
44.101 - ADM. DIRETA							505.000	505.000
18.541.0501.7397.0001.9999	FOMENTO A PROJETOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MEIO AMBIENTE - PNMA II	0185	3330	197.835	3350	0185	197.835	197.835
		0148	3390	207.835	3350	0148	207.835	207.835
		0185	4430	47.165	4450	0185	47.165	47.165
		0148	4490	17.165	4450	0148	17.165	17.165
18.544.0516.1990.0001.9999	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL RELATIVO À GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS	0185	3390	35.000	3350	0185	35.000	35.000
44.205 - ANA				574.200			574.200	574.200
18.544.0507.3613.0001.9999	IMPLANTAÇÃO DE PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO	4490	0138	574.200	4440	0138	574.200	574.200
44.901 - FNMA				60.000			60.000	60.000
18.542.0501.2952.0001.9999	FOMENTO A PROJETOS DE CONTROLE AMBIENTAL, ORDENAMENTO TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	3390	0300	60.000	3372	0300	60.000	60.000
	TOTAL			1.139.200			1.139.200	1.139.200

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso X e 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001 e, considerando o contido no processo nº 02001.008542/01-28, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos a serem adotados para a baixa, no Sistema de Arrecadação - SISARR, dos débitos decorrentes da aplicação da Instrução Normativa IBDF nº 01, de 11 de abril de 1980, conforme situações a seguir:

I - DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA: proceder a baixa no Sistema de Arrecadação - SISARR e no Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgão e entidades federais - CADIN;

II - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO AJUIZADOS: proceder a baixa no Sistema de Arrecadação - SISARR, no Sistema de Administração Financeira - SIAFI, no Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgão e entidades federais - CADIN;

III - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA AJUIZADOS: proceder a baixa no Sistema de Arrecadação - SISARR, no Sistema de Administração Financeira - SIAFI, no Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgão e entidades federais - CADIN, proceder a desistência da Ação de Execução Fiscal em curso, aplicando-se a inteligência do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil-CPC.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA

(Of. El. nº 570)

PORTARIA Nº 185, de 19 de DEZEMBRO de 2001.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso V e o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; o Decreto s/nº de 16 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o que consta no processo 02001.009347/01-98, resolve:

Art. 1º - Criar o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Chapada de Diamantina (PARNA da Chapada de Diamantina), órgão

integrante da estrutura do Parque Nacional da Chapada de Diamantina/BA, com a finalidade de contribuir para com o planejamento de suas ações, conforme disposições a serem estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 2º - O Conselho Consultivo do PARNA da Chapada de Diamantina tem a seguinte composição:

I - Chefe do Parque Nacional da Chapada de Diamantina;
II - um representante da Prefeitura Municipal de Lençóis;
III - um representante da Prefeitura Municipal de Andaraí;
IV - um representante da Prefeitura Municipal de Mucugê;
V - um representante da Prefeitura Municipal de Palmeiras;

VI - um representante da Prefeitura Municipal de Iboara;
VII - um representante da Prefeitura Municipal de Itaeté;
VIII - um representante do Centro de Recursos Ambientais - CRA;

IX - um representante da Companhia de Ação e Desenvolvimento Regional - CAR;
X - um representante da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agropecuário;

XI - um representante da Representação Executiva do IBAMA no Estado da Bahia;

XII - um representante do 11º Grupamento de Bombeiro do Corpo de Bombeiro Militar;

XIII - um representante da Superintendência de Recursos



- Hídricos;
 Nacional:
 XIV - um representante do Instituto Histórico Arqueológico
 XV - um representante da Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS;
 XVI - um representante da Associação de Condutores de Visitantes de Andaraí - ACVA;
 XVII - um representante da Associação de Condutores de Visitantes de Mucugê - ACVM;
 XVIII - um representante da Associação de Condutores de Visitantes de Itaeté - ACVI;
 XIX - um representante da Associação de Condutores de Visitantes de Lençóis - ACVL;
 XX - um representante da Associação de Condutores de Visitantes de Ibicoara - ACVI;
 XXI - um representante da Associação de Condutores de Visitantes do Vale do Capão - ACV-VC;
 XXII - um representante do Grupo Ambientalista de Palmeiras - GAP;
 XXIII - um representante da Fundação Chapada Diamantina - FCD;
 XXIV - um representante do Grupo Ecológico de Mucugê/Bahia - GEMBA;
 XXV - um representante do Instituto Barro Branco de Interação Orgânica - IBBIO;
 XXVI - um representante da Associação de ONG da Chapada Diamantina - BARBADO;
 XXVII - um representante do Grupo Ambientalista da Bahia - GAMBA;
 XXVIII - um representante da Brigada Voluntária de Combate a Incêndios Florestais;
 XXIX - um representante da Associação dos Empresários de Turismo - ASSET;
 XXX - um representante das Comunidades do Parque Nacional da Chapada de Diamantina;
 XXXI - um representante da Universidade do Sudoeste da Bahia - UESB;
 XXXII - um representante do Projeto Sempre-Viva;
 XXXIII - um representante da Flor Nativa - Associação de Apicultores do Vale do Capão;
 XXXIV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo Primeiro - O Ministério Público Estadual participará do Conselho como observador.
 Parágrafo Segundo - O Conselho Consultivo será presidido pelo(a) Chefe do PARNA da Chapada de Diamantina.
 Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do PARNA da Chapada de Diamantina serão fixados em regimento interno a ser aprovado em reunião.
 Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON NOBRE CASARA

(Of. El. nº 567)

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 581, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autoriza a empresa ENERBRASIL - Energias Renováveis do Brasil Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação da central geradora eólica RN 15 - Rio do Fogo, no Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996 e no inciso XXXI, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.004359/01-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ENERBRASIL - Energias Renováveis do Brasil Ltda., com sede na Av. Pasteur, nº 110, 3º andar, Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.569.050/0001-45, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação da central geradora eólica RN 15 - Rio do Fogo, no Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, com cinquenta e oito unidades aerogeradoras de 850 kW cada, totalizando a capacidade instalada de 49.300 kW, com fator de capacidade estimado de 0,33, e respectivo sistema de transmissão de interesse restrito, cons-

tituído de subestação da central, com capacidade de 60.000 kVA, 34,5/69 kV, e uma linha de transmissão, em 69 kV, circuito simples, com cerca de 35 km de extensão, conectando-se a subestação de Marculino, em 69 kV.

§ 1º A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de produção independente de energia, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

§ 2º A capacidade instalada e o fator de capacidade estimado definidos no "caput" deste artigo são objetos apenas de referência, não gerando nenhuma espécie de direito relacionado à receita do autorizado.

Art. 2º Constituem obrigações da autorizada:
 I - implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo os marcos a seguir descritos:

- a) obtenção da Licença Prévia (LP): até 11 de abril de 2002;
- b) obtenção da Licença de Instalação (LI) : até 13 de junho de 2002;
- c) início da montagem do canteiro e acampamento: até 14 de junho de 2002;
- d) início das obras civis das estruturas: até 14 de junho de 2002;
- e) início da montagem eletromecânica: até 12 de julho de 2002;
- f) início do comissionamento: até 25 de outubro de 2002;
- g) obtenção da Licença de Operação (LO): até 16 de setembro de 2002;
- h) início da operação comercial: até 31 de dezembro de 2002.

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas consequências danosas decorrentes da exploração da central geradora eólica;

III - efetuar solicitação de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 208, de 7 de junho de 2001, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da central geradora eólica;

IV - celebrar os contratos de conexão e de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da legislação e normas específicas;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

- a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;
- b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;
- c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição decorrentes da operação da central geradora eólica.

VI - submeter-se à fiscalização da ANEEL;
 VII - encaminhar à ANEEL, anualmente, a contar da data de publicação desta Resolução, os dados referentes às leituras de vento, histogramas e frequências de ocorrência, complementando, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade, com as informações de energia gerada com fator de disponibilidade e demais dados consolidados da geração anual efetiva;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da central geradora eólica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de sua unidade geradora;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - observar e cumprir a legislação ambiental, providenciando as licenças correspondentes, bem como, quando for o caso, observar a legislação sobre o uso de terrenos costeiros de propriedade da União, Marinha e Municípios;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente aquelas relativas à produção independente de energia elétrica;

XII - a implantação de qualquer outra forma de geração associada a esta central geradora, geração híbrida, deverá ser previamente submetida a ANEEL, para autorização.

XIII - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização e comunicar a conclusão das obras, no prazo de sessenta dias contado da data em que essa efetivamente ocorrer;

XIV - comunicar à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário, para fins de averbação nos registros de autorizações.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de

energia elétrica e do disposto nesta Resolução, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas na legislação e nos regulamentos específicos.

Art. 3º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação e normas específicas;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a central geradora eólica e as instalações de interesse restrito; e

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela central geradora eólica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela referida central.

Art. 4º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da publicação desta Resolução, podendo ser prorrogada a critério da ANEEL e a pedido da autorizada.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção da energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Resolução e legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização;

III - transferência a terceiros de qualquer das unidades geradoras de energia elétrica, sem prévia autorização da ANEEL;

IV - solicitação da autorizada; ou

V - desativação da central geradora eólica.

§ 2º Em nenhuma hipótese a revogação da autorização acarretará para a ANEEL, qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

(Of. El. nº 816S)

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO Nº 1019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução ANEEL no 216, de 15 de julho de 1998, tendo em vista o teor do inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto no 2.335, de 06 de outubro de 1997, de acordo com o Decreto no 774, de 18 de março de 1993, com a Lei no 8.631, de 04 de março de 1993 e seu regulamento, com a Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, com o art. 28 do Decreto no 2.655, de 02 de julho de 1998, com o disposto na Resolução ANEEL no 350, de 22 de dezembro de 1999 e, de acordo com a Resolução ANEEL no 467, de 31 de outubro de 2001, decide: I - Fixar os valores das quotas referentes aos dispêndios com combustíveis para geração de energia elétrica do mês de DEZEMBRO de 2001, a serem recolhidos até o dia 10 de JANEIRO de 2002, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis do Sistema Interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste (CCC-S/SE/CO), à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis do Sistema Interligado Norte/Nordeste (CCC-N/NE) e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados (CCC-ISOL), conforme tabela anexa. II - Este Despacho entrará em vigor na data de sua publicação.

CESAR ANTONIO GONÇALVES

ANEXO AO DESPACHO Nº 1019/ 2001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001
 RATEIO DAS QUOTAS DE CCC
 REGIÕES SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE/NORTE/NORDESTE E SISTEMAS ISOLADOS
 MÊS DE REFERÊNCIA: DEZEMBRO DE 2001
 DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 10 DE JANEIRO DE 2002.

EMPRESAS	SISTEMAS INTERLIGADOS		SISTEMAS ISOLADOS	TOTAL
	CCC-S/SE/CO	CCC-N/NE	CCC - ISOL	
BOA VISTA ENERGIA			51.984,27	51.984,27
CEA			85.182,44	85.182,44
CEAM			66.598,41	66.598,41
CELPA		654.427,46	766.081,04	1.420.508,50
CER			7.741,76	7.741,76

REGIÃO	CCC-S/SE/CO	CCC-N/NE	CCC-ISOL
CERON			233.808,79
ELETROACRE			71.277,29
ELETRONORTE	2.435.613,87		2.660.064,94
JARCEL CELULOSE			4.460,02
MANAUS ENERGIA			507.761,83
NORTE	0,00	3.090.041,33	4.454.960,79
CEAL		385.217,30	420.716,53
CELB		99.019,90	108.144,96
CELPE		1.431.104,08	1.563.640,32
CEMAR		449.061,82	490.670,15
CEPISA		266.295,99	290.836,17
CHESF		1.454.765,54	1.588.827,70
COELBA		1.847.441,36	2.017.836,61
COELCE		1.167.228,38	1.274.792,90